

A C Ó R D ã O

6ª Turma

ACV/k1

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula 427 "*havendo pedido expresse de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo*". Sendo nula a intimação feita em nome de advogado diverso daquele em que há pedido expresse para que as intimações sejam feitas em seu nome, necessário o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para, após regular intimação, seja assegurado o devido processo legal e a interposição dos recursos inerentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-39200-05.2005.5.01.0222**, em que é Recorrente **JOSÉ CARLOS SANCHEZ** e Recorrido **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A..**

O eg. TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo.

Pelas razões de recurso de revista alega o reclamante ser tempestivo o seu recurso ordinário, diante de pedido expresse para que as publicações ocorressem em nome do advogado Murilo Cesar Reis Batista, tendo o eg. TRT as realizado em nome diverso.

O recurso de revista foi admitido, pelo r. despacho de fls. 568/569, por possível contrariedade à Súmula nº 427 desta c. Corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 574/578.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo. Esses os seus fundamentos:

"Em primeiro lugar, é de se registrar que, a fls. 292/293 e 298, constam petições nas quais o patrono do reclamante comunica o vício nas publicações, na primeira, requerendo que elas sejam feitas em seu nome.

Ocorre que, mesmo assim, as intimações continuaram sendo publicadas em nome do advogado Carlos Tadeu Alves de Miranda, OAB/RJ nº 62.730, que consta do instrumento de mandato, a fls. 14 (fls. 312, ciência da sentença), o que não impediu que o reclamante opusesse, tempestivamente, os embargos de declaração de fls. 313/314, e, nessa primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, deixou de arguir a nova nulidade, razão pela qual, nos termos do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se há de declarar a nulidade não arguida pela parte na primeira oportunidade.

Interposto o recurso ordinário mais de três meses após a publicação para ciência da decisão prolatada nos embargos de declaração, está intempestivo o apelo, e dele não se conhece."

Pelas razões de recurso de revista alega o reclamante ser tempestivo o seu recurso ordinário, diante de pedido expresso em sua petição inicial para que as publicações ocorressem em nome do advogado Murilo Cesar Reis Batista, tendo o eg. TRT as realizado em nome diverso. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 39 e 236, § 1º, do CPC, 794 e 795 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 427/TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

O eg. TRT registrou que, não obstante a existência de pedido expresso do reclamante para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do patrono Dr. Murilo Cesar Reis Batista, inclusive com o ingresso de petição comunicando o vício das publicações, estas continuaram a ser feitas em nome do advogado Dr. Carlos Tadeu Miranda, também regularmente constituído nos autos.

Verifica-se, assim, que a publicação da r. sentença foi feita em nome de advogado diverso, apesar do requerimento do reclamante de que todas as publicações e intimações fossem feitas exclusivamente em nome d Dr. Murilo Cesar Reis, situação que contraria o disposto na Súmula nº 427/TST segundo a qual "havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo".

Conheço por contrariedade à Súmula nº 427 desta c. Corte.

MÉRITO.

Retrata o debate acerca de nulidade da intimação da r. sentença, diante de pedido expresso do reclamante para que as todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de advogado específico, que não foi não é observado pelo órgão de origem, que faz a intimação em nome de outro advogado regularmente constituídos nos autos.

Com efeito, é cediço que, patrocinando a causa mais de um advogado, qualquer um deles poderá receber intimação, à luz do que preceitua o § 1º do artigo 236 do CPC, que não impõe a necessidade de serem intimados todos os advogados constituídos, sendo suficiente que conste o nome de apenas um deles para a validade da publicação.

A controvérsia surge quando há formulação de pedido expresso de exclusividade de um dos patronos pela parte.

A matéria não comporta mais debates nesta c. Corte, na medida em que pacificada mediante a edição da Súmula 427, que dispõe:

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Apenas quando não constatado prejuízo, não se declara a nulidade do julgado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a parte se viu impossibilitada de recorrer de decisão, já que a r. sentença e os atos posteriores foram publicados em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado.

É certo que realmente consta no v. acórdão regional que o reclamante, mesmo após o pedido de intimação em nome do patrono Dr. Murilo Cesar Reis Batista, apresentou embargos de declaração, tendo a intimação sido realizada em nome de outro advogado. Contudo, não se pode concluir, a partir de tal fato, que estariam sanadas as intimações feitas em nome de advogado diverso daquele expressamente requerido pelo reclamante.

Vale citar os seguintes julgados da SBDI-1 no mesmo sentido sobre a matéria:

"RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Nos termos da Súmula 427 *-havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo-*. Sendo nula a intimação feita em nome de advogado diverso daquele em que há pedido expresso para que as intimações sejam feitas em seu nome, necessário o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para, após regular intimação, seja assegurado o devido processo legal e a interposição dos recursos inerentes à reclamada. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ED-RR - 151200-55.2005.5.05.0021, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.)

"NULIDADE DE INTIMAÇÃO - PEDIDO NO RECURSO DE REVISTA DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME APENAS DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE OUTRO DOS ADVOGADOS - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AFRONTA. Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se mister um breve histórico dos fatos ocorridos no presente feito. O recurso de revista da Reclamada foi assinado por dois advogados, a saber, os Drs. Alberto de Paula Machado e Osvaldo Alencar Silva, mas continha pedido expresso de publicação apenas no nome do primeiro. Julgado aquele recurso, foi publicado em 18/4/2008 o acórdão respectivo, contra o qual não foi interposto recurso. Retornando os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a Reclamada apresentou, em 2/6/2008, petição dirigida ao excelentíssimo senhor Ministro Presidente da e. 5ª Turma, por meio da qual comprovou a publicação do acórdão em nome apenas do Dr. Osvaldo Alencar Silva e postulou a republicação do r. decisum. Quase ao mesmo tempo, em 4/6/2008, apresentou petição na Vara do Trabalho de origem, em que alertava para possível nulidade de intimação do acórdão relativo ao recurso de revista e postulava o sobrestamento da execução definitiva. O pedido de republicação do acórdão foi indeferido pelo r. despacho às fls. 908-909, com fundamento na premissa de que o advogado em cujo nome se dera a publicação estava regularmente constituído nos autos e era inclusive cossignatário do recurso de revista. Seguiu-se a interposição de agravo, não conhecido por carência de fundamentação. Com efeito, o pedido de publicação das intimações em nome de apenas um advogado, ainda quando constituídos vários outros, não poderia jamais ser indeferido somente depois de realizada alguma daquelas intimações, pois surpreenderia a parte e a impediria de se insurgir contra o indeferimento do pedido a tempo de evitar prejuízos processuais, como os ocorridos no presente caso, em flagrante ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a recente Súmula nº 427 do TST, segundo a qual: *'havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo'*. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido" (TST-E-ED-AG-RR-5400-31.2004.5.09.0017, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT de 02/09/11).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade da intimação da r. sentença que julgou os embargos de declaração e anulando todos os atos posteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que proceda a correta intimação em nome do advogado indicado pelo reclamante, na forma requerida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 427 desta c. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade da intimação da r. sentença que julgou os embargos de declaração e anulando todos os atos posteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que proceda a correta intimação em nome do advogado indicado pelo reclamante, na forma requerida.

Brasília, 10 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-39200-05.2005.5.01.0222